

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 009/2018

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
02/04/2018	Réfierado pelo proponente em 29.105/18	Resultado da Votação:	
6	e de João Chris	stofoli Netto a	ume rua de cre



2018.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° XX/2018

Dá nome de João Christofoli Netto a uma rua da cidade.

Art. 1° - Fica denominada de João Christofoli Netto a rua localizada no Bairro Três Vendas, com extensão de 140m de cumprimento e iniciando com 13,50m de largura e terminando com 12,00m de largura, com as seguintes delimitações: Ao LESTE limita-se com área de propriedade de Sergio Calgaro, a OESTE limita-se com área de propriedade de Sergio Calgaro, ao NORTE limita-se com área de propriedade de Sergio Calgaro, ao SUL limita-se com a Rua Ernesto Dorneles.

Art. 2º - O croqui de localização em anexo, passa a ser parte integrante desta Lei.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 02 de abril de

Lucas Campos da Silva Vereador Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
Recebido em: O2 104 2018
Por: 42



JUSTIFICATIVA

A regularização desta rua é uma solicitação dos moradores que encontram dificuldades em efetuar as ligações de água.

O nome sugerido é uma homenagem a um dos antigos moradores desta região.

JOÃO CHRISTOFOLI NETTO

JOÃO CHRISTOFOLI NETTO, nasceu em Barra do Ribeiro, em 18 de agosto de 1935. Filho de Otilia Christofoli e Pedro Christofoli. João ficou órfão de Pai aos nove anos de idade e veio morar com seus Tios Dora Christofoli Didio e Felipe Didio, casou-se com Dalva Muller Christofoli em 1960, constituindo família.

João destacou-se na sociedade, através de sua profissão que era mestre de obras, onde atuou entre outras empresas, por mais 25 anos na Prefeitura de Barra do Ribeiro.

Seu forte como cidadão era a participação de entidades filantrópicas, onde se destacam as seguintes:

- Participou na Fundação da Capela Nossa Senhora Aparecida, onde participou da construção da Igreja e Salão Paroquial;
- Participou da fundação do Clube ATV, onde foi desportista e presidente nos anos 60;
- Trabalhou voluntariamente na construção do prédio onde hoje está instalado o Pronto Atendimento;
 - Membro fundador da Associação dos Pescadores de Barra do Ribeiro;
 - Membro da Diretoria da APAE, Rotary Clube e Lions Clube;

Teve como destaque sua atuação na fundação da Associação Comunitária do Bairro Três Vendas, em 18/04/1986, onde o prédio que hoje encontra-se instalada a referida associação eram dos seus tios que o criaram.



A Associação foi fundada com o objetivo de trazer ao bairro benefícios que não existiam, como: Atendimento de Saúde, Campanhas Sociais, Clube de Mães, entre outros.

João foi agraciado com o Título de Honra ao Mérito pela Associação e aclamado pela Capela Nossa Senhora Aparecida como mais estimado membro fundador.

João concorreu por três oportunidades ao pleito de Vereador.

Aos 80 anos, em 08 de abril de 2015, faleceu em Barra do Ribeiro, onde está sepultada.

Barra do Ribeiro, 02 de abril de 2018.

Lucas Campos da Silva Vereador Proponente



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 09/2018:

Dá nome de João Christofoli Netto a uma rua da cidade.

Trata o Projeto de Lei, encaminhado pelo Vereador Lucas Campos, onde dá nome de João Christofoli Netto a uma rua da cidade.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei obedece perfeitamente aos princípios da Competência Legislativa, assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Também não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) .

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro em seu artigo 13º, inciso XIII, podendo ser exercida tanto pelo Chefe do Executivo quanto pela Câmara de Vereadores.

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que abertura e denominação de vias públicas é regulamentado pela Lei Municipal nº 103/63, Título V, Capítulo I, onde entre outros requisitos necessita de prévia autorização da Prefeitura, conforme art. 32 da referida Lei.

Também, cumpre esclarecer se a referida Rua é oriunda de loteamento, a mesma deve atender o disposto na Lei 2158/2011.



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Assim, cumpre averiguar junto ao Poder Executivo se os requisitos das Leis supracitadas foram atendidos.

Nestes termos, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 09 de 2018, desde que esteja acompanhado com o demonstrativo que comprove a existência do cumprimento dos requisitos das leis supracitadas.

Outrossim, na mesma oportunidade, opina-se que seja encaminhado ofício ao Poder Executivo, solicitando informações sobre o objeto do presente projeto.

É o parecer.

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 09 de abril de 2018

Eduardo Pacheco Hubner

OAB/RS 75.023

Assessor Jurídico do Legislativo



Porto Alegre, 3 de maio de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 11.748/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, por intermédio do Sr. Eduardo Pacheco Hubner, solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei n. 09 de 2018, que "Dá nome de João Christofoli Netto a uma rua da cidade".

II. Os Municípios, com o advento da Constituição Federal de 1988, passaram a condição de entes federados, dotados de autonomia política, financeira e administrativa, regidos por suas Leis Orgânicas.

Abrangidos pelo princípio da repartição de competências legislativas, estabelecida pela Constituição Federal, restou estabelecido aos Municípios no inciso I do art. 30¹, legislar sobre assuntos de interesse eminentemente local.

A Lei Orgânica Municipal do consulente estabelece:

Art.13 — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A Carta local dispõe acerca de denominação de vias com nomes de pessoas falecidas, o que se recomenda observar quanto à possibilidade de existência de lei local sobre o assunto e sobre critérios para denominação de vias, bem como seja perquirido em âmbito local a razão do nome que se pretende dar, tendo em vista que não constou da justificativa.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:



Em regra, para evitar situações de constrangimentos, as leis que cuidam da matéria somente autorizam a denominação de vias com nome de pessoas falecidas passado um determinado tempo. Imperioso destacar que não há determinação na legislação municipal, ao menos, em busca realizada na presente data.

III. No caso concreto, importa verificar em âmbito local se a via mencionada se encontra devidamente oficializada, ou seja, se o processo de oficialização da rua se encontra perfeito e finalizado no Poder Executivo, não se vislumbrando denominar rua que ainda não é oficial, mesmo que de fato já exista.

Tais informações são imprescindíveis, devendo-se averiguar, se for o caso, desde a matrícula do imóvel a qual se originou até o processo administrativo que busca a oficializar².

Se, eventualmente, a via não for oficializada, é preciso que o processo no Executivo tramite se for o caso de loteamento/desmembramento, por exemplo. Todavia, é necessário, ainda, verificar se é o caso de o Município proceder a declaração de domínio público. Verifique-se a possibilidade de ser esta a motivação de não autorização para colocação de energia elétrica.

Também cumpre rebuscar se há lei local que estabeleça regras para a denominação de vias e se seus requisitos foram devidamente preenchidos.

Quanto à técnica legislativa, revise-se a proposição com base na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998³.

IV. Diante do exposto, conclui-se que para que se proceda a denominação de rua é preciso que a mesma esteja devidamente oficializada pelo Município. É necessário, ainda, que se investigue a existência de lei local que trate sobre denominação de vias.

² Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:

Art. 7º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

<sup>(...)

&</sup>lt;sup>3</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Realizadas todas as verificações e correções apontadas, especialmente em se tratar de via já oficializada e acerca de homenagem a pessoas, sejam respeitadas as condições, a proposição encontra-se viável, tendo em vista que a LOM não reservou a iniciativa legislativa para denominar via sob a jurisdição do Município.

O IGAM permanece a disposição.

Felipe Marçal

Assistente de pesquisa do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demetrio

anent pedrop semetric

OAB/RS 104.401

Supervisora Jurídica do IGAM



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 09/2018:

Dá nome de João Christofoli Netto a uma rua da cidade.

Trata o Projeto de Lei, encaminhado pelo Vereador Lucas Campos, onde dá nome de João Christofoli Netto a uma rua da cidade.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei obedece perfeitamente aos princípios da Competência Legislativa, assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Também não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro em seu artigo 13º, inciso XIII, podendo ser exercida tanto pelo Chefe do Executivo quanto pela Câmara de Vereadores.

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que abertura e denominação de vias públicas é regulamentado pela Lei Municipal nº 103/63, Título V, Capítulo I, onde entre outros requisitos necessita de prévia autorização da Prefeitura, conforme art. 32 da referida Lei.

Também, cumpre esclarecer se a referida Rua é oriunda de loteamento, a mesma deve atender o disposto na Lei 2158/2011.



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Assim, conforme informação trazida pelo Of. Gab. Nº 052/18, expedida pela Prefeitura Municipal, a Rua, objeto do presente Projeto é oriunda de projeto de loteamento. No mesmo ofício, o Poder Executivo informa que o referido loteamento está pendente de conclusão, impedindo a Municipalidade de emitir o Termo de Recebimento o que impede, conforme Ofício, de serem realizados os demais atos como o recebimento da área, denominação de rua, etc...

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 13º, XII, diz

que:

Art.13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Portanto, de acordo acordo com Bevilaqua (2004, p. 4),

[...] em interpretação simplesmente gramatical (e nem se fale na teleológica), a competência que possui o Poder Legislativo Municipal em relação à matéria, <u>é a de denominar e alterar as vias realizadas e incorporadas ao patrimônio público nos estritos e rígidos termos permitidos na lei, não e nunca aquelas advindas de formas irregulares, pelo próprio absurdo que tal ato se reveste.</u>

Desconsiderados tais aspectos, será ilegal e inconstitucional o reconhecimento da via como pública. Assim, fica o Legislativo Municipal impossibilitado de aprovar leis, denominando vias ainda não incorporadas ao domínio público, fruto de parcelamento irregular ou clandestino do solo, ocasionando degradação da cidade e sérios prejuízos ao erário, numa verdadeira afronta ao ordenamento jurídico vigente.

Outro grave problema causado pela aprovação de lei denominando via pública ainda não incorporada ao domínio público é que o Município passa a realizar melhoramentos naquela via. O Poder Legislativo intromete-se no Executivo, gerando

Bh



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

uma despesa indevida para esse. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 302.803-1, já reconheceu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. 'RUAS DE VILA'. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do Município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local.
- 2. Recurso conhecido e improvido. (BRASIL, 2005).

Nestes termos, conclui-se que para que se proceda a denominação da Rua é preciso que a mesma esteja devidamente oficializada pelo Município, assim, opina-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 09 de 2018.

É o parecer.

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 28 de maio de 2018

Eduardo Pacheco Hubner

OAB/RS 75.023

Assessor Jurídico do Legislativo



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

REQUERIMENTO

Senhor(a) Presidente, Nos termos do art. 146, VII do Regimento Interno, solicito a retirada do Projeto de Lei nº 009/2018, tendo em vista que as informações trazidas no processo legislativo e apontada pelos pereceres técnicos dão conta da impossibilidade técnica-material para a apresentação do presente projeto pelo Poder Legislativo, uma vez que a rua, objeto do presente projeto, não se encontra oficializada pela Municipalidade.

Barra do Ribeiro, 29 de maio de 2018

as Campos de Súbo

Vereador